



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15211.720029/2014-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.426 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** LUIZ CARLOS CHAGAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

PRELIMINAR. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA PERANTE A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste coisa julgada perante a fiscalização tributária a decisão da Justiça do Trabalho em que foram partes da reclamação trabalhista o contribuinte e sua antiga empregadora. Inteligência do art. 506 do CPC/2015 e art. 472 do CPC/1973.

**NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS NO CONTEXTO DA PERDA DE EMPREGO**

Quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia (relatora) e Dilson Jatamy Fonseca Neto, que acolheram a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto.

*(Assinado digitalmente)*

Ronnie Soares Anderson - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Martin da Silva Gesto, Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (Suplente Convocado), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR):

*Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF**, às fls. 18/22, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do **exercício 2011, ano-calendário 2010**, que converte saldo de imposto a restituir de **R\$ 27.162,65** em imposto a pagar de **R\$ 9.269,14**, multa de ofício de R\$ 6.951,85, e demais encargos legais, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 19 constatou:*

*• omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – Tributação Exclusiva, no valor de **R\$ 128.248,01**. Tendo sido devidamente cientificado do lançamento em 06/02/2014 (fl.41) o interessado ingressou com a impugnação de fls. 02/3, instruído com os documentos de fls.14/17. Considera-se a impugnação tempestiva, tendo em vista que não consta dos autos sua data de protocolo; além da declaração contida no despacho de fl. 42.*

*A impugnação foi apresentada pelo representante legal, devidamente constituído, através do documento de fl. 14. Insurge-se contra a notificação argumentando que os valores ora discutidos não se configurariam como omissão de rendimentos, tendo em vista que teriam sido declarados de acordo com o determinado em sentença no processo trabalhista de nº 0188300-94.2004-5.03.0099. Sustenta que a autoridade tributária estaria considerando na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os valores relativos aos juros moratórios, o que estaria em desacordo com a decisão da Justiça do Trabalho.*

*Manifesta-se contrariamente ao entendimento da Receita Federal do Brasil no que diz respeito à tributação dos juros de mora recebidos em função da ação trabalhista, tendo em vista que jurisprudência dos tribunais superiores já teria decidido que os mesmos seriam isentos, independentemente da natureza das verbas sobre as quais incidem. Sendo assim, a tributação sobre o valor total dos rendimentos recebidos e declarados como isentos e não tributáveis em sua DAA seria indevida. Ilustra a questão trazendo jurisprudência referente ao tema.*

*Defende, ainda, que no que diz respeito à base de cálculo e alíquotas de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente a decisão judicial já fez coisa julgada, não cabendo à RFB discutir ou contestar os valores constantes no processo. O valor do imposto retido estaria de acordo com os cálculos homologados, cuja decisão teria transitado em julgado, não cabendo ao fisco o direito de alterá-los.*

*Requer o acolhimento da defesa e o conseqüente cancelamento do crédito tributário.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Física*

*Exercício: 2011*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões judiciais não são normas gerais, razão pela qual seus julgados ficam restritos à ocorrência objeto da decisão.*

*RENDIMENTOS PAGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.*

*O cálculo efetuado no processo da Justiça Trabalhista não tem efeito vinculante quanto à natureza tributável das verbas pagas, porque a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do IRPF, considerando-se isentos apenas os rendimentos expressamente previstos em lei.*

*AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS.*

*Por expressa disposição da legislação tributária, há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora correspondentes às verbas tributáveis percebidas por meio de ação trabalhista.*

O contribuinte foi cientificado da referida decisão (AR fls. 59) e apresentou o recurso voluntário de fls. 61/72, no qual reitera as alegações suscitadas quando da impugnação.

Na sessão de 04 de julho de 2017 esta turma decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2202-000.780 para que

*o Recorrente junte aos autos os seguintes documentos do processo 0188300-82.2004:5.03.0099 que tramitou perante a 2ª Vara de Governador Valadares/MG:*

*a) petição inicial; b) contestação c) sentença d) certidão de trânsito em julgado e) liquidação de sentença f) cópia da execução.*

Intimado, o contribuinte juntou os documentos solicitados às fls. 95/259. Nessa documentação, consta o Despacho- Alvará nº 028/2013 (fls. 233/234) emitido 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, cujo teor é o seguinte:

*Tendo em vista que o Imposto de Renda, no caso em apreço, em razão do valor incontroverso ter sido liberado ao reclamante em 12 de julho de 2010, dever ser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1998 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, bem como reiterados posicionamentos do STJ nesse sentido (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, j. em 06/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 185; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T, j. em 05/11/2008; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell, 2ª T., em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp 901.945/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, j. em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 300), e que não devem incidir sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI, do TST);*

*Considerando que, no caso, segundo o quadro de cálculos de fls. 1.192, apresentado pela reclamada, a base de cálculo do Imposto de Renda, referentemente ao reclamante, foi R\$ 441.850,80, mas que, excluída dela a importância de R\$ 128.284,01 de juros de mora (que não deveriam compô-la), deveria ser, em 30 de abril de 2007, R\$ 313.566,79;*

*Considerando que, atualizada a aludida base de cálculo com o mesmo índice determinando no despacho de fls. 1600 - 1,0353504 na data da liberação do crédito ao substituído supracitado, a mesma era de R\$ 324.651,79;*

*Considerando que, tomando-se como base as diretrizes da Instrução Normativa nº 1.127, de fevereiro de 2011, da Receita Federal, apurando-se o Imposto de Renda sobre base de cálculo sem os juros de mora, com a alíquota 27,5%, e deduzindo-se R\$ 662,94 cinquenta e oito vezes (número de meses do débito acumulado), encontramos R\$ 50.828,64 de Imposto de Renda o que significa que R\$ 69.999,62 de valor calculado ao título, à fls. 1.192, pela reclamada, e do reclamante.*

*Considerando, assim, que o valor de R\$ 69.999,62, acrescido de correção monetária a partir de 30 de abril de 2007, pelo índice 1,0353504, bem como de juros de 1% ao mês, no total de 39%, no importe, portanto, até 09 de julho de 2010, data da liberação do crédito incontroverso - de R\$ 100.739,04, deve, também, ser liberado ao reclamante, com rendimentos a partir da data da sobredita liberação.*

(...)

De acordo com despacho supra transcrito fica claro que o valor de R\$ 128.284,01 refere-se aos juros de mora recebidos em decorrência da ação trabalhista ajuizada pelo ora Recorrente, bem como que a natureza indenizatória da referida verba foi definida pela justiça do trabalho e não foi objeto do competente recurso por parte da União Federal. Com efeito, conforme se constata pela decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 239) a impugnação apresentada pela União Federal à sentença de liquidação se

limitou a contestar os valores que serviram de base de cálculos das contribuições sociais, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

*Por sua vez, a UNIÃO interpôs **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, insurgindo-se contra a decisão que homologou os cálculos periciais, asseverando, em síntese, que a atualização dos créditos previdenciários devem ser apurados utilizando-se a taxa SELIC; mas a prestação dos serviços que, sendo competente esta Especializada para, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, executar não apenas as contribuições previdenciárias, mas, também, os seus acréscimos, deve ser determinada a cobrança da multa moratória e consectários, a partir do mês de vencimento da obrigação; que a alíquota aplicável à cota patronal não está correta; que as diferenças de adicional noturno não compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ao final, requereu o acolhimento da impugnação para que os cálculos sejam corrigidos.*

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

### 1) PRELIMINAR

A maior parte do Recurso Voluntário destina-se a pleitear a aplicação da decisão proferida na demanda trabalhista 0188300.2004.5.03.0099, que tramitou na 2ª Vara do trabalho de Governador Valadares/ MG. Em outras palavras, o recurso requer a aplicação da coisa julgada ao lançamento ora promovido pela União Federal.

O Código de Processo Civil (2015), assim como anterior, determina que a coisa julgada não abrange terceiros, conforme se verifica pela leitura do artigo 506, abaixo transcrito:

*Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*

Fundamental, entretanto, fazer distinção entre os limites subjetivos da coisa julgada e a **extensão subjetiva da eficácia da sentença**, pois, esta última, opera fora dos limites subjetivos da coisa julgada. Essa preciosa distinção, de enormes conseqüências práticas para o caso em questão, foi formulada por Enrico Tullio Liebman em sua obra Eficácia e Autoridade da Sentença<sup>1</sup>, nestes termos:

<sup>1</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio – *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Ed. Forense, 2 edição, 1981, p. 123

*“A sentença, como ato de autoridade ditado por um órgão do Estado, reivindica naturalmente, perante à todos, seu ofício de formular qual seja o comando concreto da lei, ou, mais genericamente, a vontade do Estado, para um caso determinado. As partes, como sujeitos da relação a que se refere a decisão, são certamente as primeiras que sofrem a sua eficácia, mas não há motivo que exima os terceiros de sofrê-la igualmente. Uma vez que o juiz é o órgão ao qual atribui o Estado o mister de fazer atuar a vontade da lei no caso concreto, apresenta-se sua sentença como eficaz exercício dessa função perante todo ordenamento jurídico e todos os sujeitos que nele operam.*

...

*O juiz que, na plenitude de seus poderes e com todas as garantias outorgadas pela lei, cumpre sua função, declarando, resolvendo ou modificando uma relação jurídica, exerce essa atividade (e não é possível pensar diversamente) para um escopo que outra coisa não é senão a rigorosa e imparcial aplicação da lei; e não se compreenderia como esse resultado todo objetivo e de interesse geral pudesse ser válido e eficaz só para determinados destinatários e limitados a eles. Concepção assim restrita dos efeitos da sentença poderia ser lógica quando tinha o processo caráter de atividade privada, e o fundamento da eficácia da sentença era um contrato ou quase contrato pelo qual se submetiam as partes, mais ou menos voluntária e livremente ao iudicium e à sentença que se devia prolatar. Mas desde que recebe a sentença a sua eficácia do poder soberano da autoridade em cujo nome é pronunciada, da qualidade pública e estatal do órgão que a prolata (visto que já se logrou plena consciência desta verdade), seria de todo em todo inexplicável que valesse ela só para um e não para todos em formulação da vontade do Estado no caso concreto.(grifamos)*

A prova de que os efeitos da sentença atingem terceiros, segundo Liebman<sup>2</sup>, encontra-se nos institutos da intervenção e oposição de terceiros, expressamente previstos no capítulo VI do Código de Processo Civil (Código de 1973). Com efeito, qual a necessidade de assegurar a intervenção de terceiros no processo se esse só produzisse os seus efeitos entre os litigantes?

Alega o Recorrente que, tendo em vista que a União Federal participou do processo de conhecimento perante à Justiça do Trabalho, deveria se submeter a coisa julgada lá formada. Em outras palavras, não teria a Receita Federal competência para realizar lançamento que tivesse como objeto o mérito das questões decididas no mencionado processo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina os efeitos das decisões trabalhistas em relação à União Federal, nestes termos:

*Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.*

<sup>2</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio, ob cit, p. 127

*Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.*

*§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.*

*§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.*

*§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.*

*§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos § 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.*

*§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.*

(...)

Exatamente por impor à União Federal os efeitos da sentença é que o referido artigo lhe confere a possibilidade de recurso relativamente aos tributos que lhe são devidos. Dessa forma, não se sustenta, a conclusão firmada pela decisão recorrida de que a sentença trabalhista estaria restrita às partes do processo. Em primeiro lugar, porque não existe o direito de crédito antes de definido pela Justiça do Trabalho. Esse direito de crédito só nasce depois de reconhecido judicialmente pela justiça competente. Em segundo lugar, porque ao prever expressamente a legitimidade recursal da União, enquanto terceiro sujeito aos efeitos da sentença trabalhista, assegura o direito ao contraditório.

O Tribunal Superior do Trabalho TST, após anos de discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade da determinação de retenção por parte do Magistrado Laboral, fixou a Súmula n. 368, que assim dispõe:

*Súmula n. 368 do TST DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.*

*I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010. (grifo nosso).*

O Supremo Tribunal Federal, esclareceu os limites da competência da Justiça do trabalho, inclusive em relação ao Imposto de Renda, conforme se verifica pela decisão abaixo transcrita:

*COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA.*

*Cumpra à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciários e para o imposto de renda. (RE 196517, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14.11.2000, DJ 20.04.2001. (grifamos))*

Dessa forma, entendo que a sentença condenatória prolatada pela justiça do trabalho produz efeitos perante a União Federal e, como visto pelos documento trazidos aos autos, ela não recorreu da parte da sentença que determinou a exclusão dos juros.

Em face do exposto acolho a preliminar de coisa julgada.

## II - MÉRITO

Ainda que superada a preliminar de coisa julgada é indispensável a documentação juntada em cumprimento da diligência demonstrou que os valores glosados referem-se à juros recebidos em decorrência de ação movida pelo Recorrente junto à justiça do trabalho. Sobre o tema, transcrevo as razões de decidir expostas pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, redator designado para o Acórdão 2101002.547:

*Sobre o tema da tributação dos juros, vale ressaltar o entendimento inicial, no sentido de que tais rendimentos, a princípio, deveriam seguir a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, escorado no artigo 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que estipula serem tributáveis "os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis".*

*Com efeito, a Lei nº 4.506, de 1964, em seu artigo 16, é expressa quanto à exigência do imposto de renda sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de rendimentos do trabalho. Vejamos o texto, *ipsis litteris*:*

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decretolei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; [...]Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e



quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

*Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, os juros incidentes sobre as verbas de natureza salarial recebidas acumuladamente não poderiam, a princípio, escapar à tributação pelo IRPF. Todavia, com fundamento na legislação acima citada, o Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado pela existência de exceções quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos quando do recebimento de verbas no âmbito de rescisão do contrato de trabalho, consoante posicionamento externado quando do julgamento do REsp no 1.089.720/RS, em 10.10.2012 (publicado em 16.12.2012), cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e ao qual aqui se acede, por ter não só mantido o teor do anteriormente decidido no âmbito do REsp 1.227.133 citado no Voto Vencedor, como também explicitado de forma clara, em sua ementa, a forma de sua aplicação. Vejamos, assim, a ementa da decisão cujo teor aqui se adota :*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não (grifei). Isto é, **quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.**

A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a

incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). [...]4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

[...]7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (grifamos)

Como se verifica pela decisão acima transcrita Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.

### 3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e, caso superada a preliminar suscitada, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

### Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator designado.

Peço vênia à ilustre Relatora a divergir em parte com seu voto, pois não concordo com seu entendimento em relação ao acolhimento da preliminar.

Ocorre que sustenta a recorrente a aplicação da decisão proferida na demanda trabalhista nº 0188300.2004.5.03.0099, que tramitou na 2ª Vara do trabalho de Governador Valadares/ MG. Em outras palavras, conforme referiu a Relatora, o recurso requer a aplicação da coisa julgada ao lançamento ora promovido pela União.

A Conselheira Relatora bem referiu o disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil/2015, que assim determina:

*Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros.***

*(grifou-se)*

Por sua vez, o Código de Processo Civil//1973, no artigo 472, assim tratava do assunto:

*Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, **nem prejudicando terceiros**. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.*

*(grifou-se)*

Conforme se verifica, seja pela legislação processual revogada ou pela ora em vigência, a coisa julgada faz coisa entre as partes, ou seja, entre o contribuinte e sua ex-empregadora, polo passivo da ação trabalhista. Ademais, está claro na legislação processual não prejudicará terceiros, tal qual a Fazenda Nacional.

Importa referir que cabe a Receita Federal do Brasil realizar a fiscalização tributária dos tributos federais, podendo ela se insurgir em face do decidido pela Justiça do Trabalho, cujo processo não foi parte.

Acrescento, por oportuno, que o mesmo não poderia ser procedido na hipótese de a decisão ser da Justiça Federal em ação que tenha sido parte a União (Fazenda Nacional), porém não é este o caso ora em análise.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada.

*(Assinado digitalmente)*

Martin da Silva Gesto, Redator designado